

UNIDADE Câmara Municipal de Capela

JURISDICIONADA

**ESPÉCIE** Contas Anuais do Poder Legislativo

**PROCESSUAL** 

RESPONSÁVEL Ronaldo Cruz Marques dos Santos

**ADVOGADO** João Bosco Freitas Lima - OAB/SE 2927

ÓRGÃO DE AUDITORIA 4ª CCI – Érika Fontes de Almeida – Analista de Controle

Externo I – Relatório de Contas Anuais n. 94/2021

E INSTRUÇÃO **PROCESSUAL** 

PROCURADOR DO : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n.

MPC OFICIANTE 1281/2021

RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

#### DECISÃO TC N. 24556 - PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CCI OPINA PELA REGULARIDADE. MPCSE OPINA PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, SEM REQUER DESTAQUE. Е DECISÃO:

REGULARIDADE. DESTAQUE. UNÂNIME.

# **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n. 005270/2020, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 14 de dezembro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS da Câmara Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Cruz Marques dos Santos, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, e com instauração de processo de DESTAQUE, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.



**DECISÃO TC N. 24556** 

**PLENO** 

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Francisco Evanildo de Carvalho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Aracaju 14 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello Procurador-Geral de Contas (MPCSE)



# DECISÃO TC N. **24556**

**PLENO** 

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Cruz Marques dos Santos (CPF n. 914.822.595-91).

Após auditagem, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção - 4ª CCI elaborou o Relatório de Contas Anuais n. 94/2021 (fls. 109/120), subscrito por Érika Fontes de Almeida, Analista de Controle Externo I, com conclusão opinativa pelo julgamento das contas como REGULARES, a teor do art. 43, I da LCE n. 205/2011.

Com autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes lavrou o Parecer n. 1281/2021 (fls. 123/125) opinando pelo julgamento das Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, em razão de algumas ocorrências apontadas nos itens 5 e 6 do precitado parecer, não observadas pela Unidade Técnica, com a instauração do processo de DESTAQUE para apurar "...as <u>Despesas com Eventos de Capacitação fora do Estado, no montante de R\$ 164.370,00 sejam averiguadas de maneira apartada..."</u>.

Em arremate, foi juntado aos autos procuração (fls. 127/128) abonando poderes ao advogado devida constituído para se necessário atuar no processo em questão.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 132/135).

É o que importa para o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, verifica-se que se encontra maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com oferecimento dos relatórios e informações



### DECISÃO TC N. **24556**

**PLENO** 

elaborados pelas unidades técnicas de instrução e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, cumprindo, assim, ao disposto no artigo 1º, § 3º, I da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 13, § 2º, da Resolução TC n. 311/2018.

Examinando a prestação de contas, evidencia-se que a Unidade Gestora provou a exatidão os demonstrativos contábeis, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade economicidade e a razoabilidade, alcançando, por derradeiro, os fins propostos no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, Lei Complementar Estadual n. 205/2011, estando tudo em conformidade, merecendo o julgamento pela Regularidade.

De acordo com o relatório opinativo (Relatório de Contas Anuais n. 94/2021), a unidade técnica entendeu que:

As Contas Anuais da Câmara Municipal de Capela, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Cruz Marques dos Santos, foram apresentadas dentro do prazo regimental, **não se verificando indícios de falhas e/ou irregularidades.** 

Opina-se, de logo, nos termos do art. 43, I, da LC 205/2011, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Capela, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Cruz Marques dos Santos, **observando-se, ainda, o disposto no §2º do artigo 43 já mencionado.** (Destaque original)

Considerando tais afirmações, amparadas nos documentos comprobatórios, apresentados pelo responsável, que, assim, expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a razoabilidade dos atos de gestão, entendemos que as Contas Anuais merecem o julgamento pela **REGULARIDADE**, deixando de implicar em ressalvas por não ter havido a citação do gestor para oferecimento de defesa.

Cabe destacar que a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção trouxe em sua análise, informação para conhecimento sobre o primeiro semestre da referida Prestação de Contas, porquanto o Relatório de Inspeção apesar de ter tido publicação da Decisão n.



# DECISÃO TC N. **24556**

**PLENO** 

40.542 – 2ª Câmara no Diário Eletrônico em 01 de novembro de 2023, não encontra-se transitada em julgado para que sirva de parâmetro para esta decisão, segue:

Encontra-se em tramitação nesta Casa o **Relatório de Inspeção TC/014220/2019** consoante informações no E-TCE sobre a realização de inspeção na Câmara Municipal de Capela, para o período de janeiro de 2017 a junho de 2019. (Destaque original)

Conquanto a Corte de Contas tenha verificado a exatidão dos demonstrativos contábeis, não se pode olvidar o que anotou o **Procurador do MPCSE** no **Parecer n. 1281/2021**, acerca das fragilidades evidenciadas:

#### <u>Mérito</u>

- 5. Notamos que os Relatórios de Gestão e de Controle Interno foram elaborados de forma bastante simplificada, insuficiente para emissão de opinião de Gestão e de Auditoria sobre a Prestação de Contas. Além disso, observamos que os referidos relatórios não discriminam as principais ações desenvolvidas de gestão e de controle interno realizadas no exercício de 2019, conforme art. 1, itens c1 e c2, da Resolução TC nº 223/2002.
- 6. Notamos também (Prestação de Contas/SAGRES), que foram gastos o montante de R\$ 164.370,00 (diárias R\$ 124.800,00 + inscrições R\$ 39.570,00) com Eventos de Capacitação de Vereadores fora do Estado, de materialidade e relevância significativa, considerando que os eventos pela sua descrição (congressos/simpósios) deveriam em tese ser realizados anualmente, e não mensalmente como de fato ocorrera.
- **6.1**. Além disso, observamos que <u>os eventos foram realizados sempre da mesma forma:</u> cidades (Maceió/Salvador); quantidade de diárias (03). No exercício de 2019, foram realizados: <u>16 eventos, 64 vereadores/servidores capacitados</u>, e desembolsado 192 diárias de R\$ 650,00 cada.
- **6.2.** Notamos ainda, que a **LEMAIS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA CNPJ Nº 23.156.958/0001-71**, patrocinadora de alguns eventos (03), é alvo da Representação TC 007897/2018 (CM Tobias Barreto);
- **6.3.** Percebemos também (consulta CNPJ X Empenhos/SAGRES), que algumas **empresas patrocinadoras de eventos foram criadas bem próximo dos eventos**: <u>ECOS CONSULTORIA TREINAMENTOS E CURSOS LTDA CNPJ 34.466.378/0001-05</u>, criada em **08/08/2019**, promoveu eventos em **setembro** (NE155) e **novembro** (NE173) de 2019; <u>PRO ATIVA CAPACITAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 35.394.649/0001-19</u>, criada em **04/11/2019**, promoveu evento em **novembro de 2019** (no mesmo mês de sua criação).



### DECISÃO TC N. **24556**

**PLENO** 

- **6.4**. Notamos ainda (SAGRES), que a **CAP TREINAMENTOS E CONGRESSOS LTDA CNPJ 22.003.208/0001-05**, **baixada em 21/08/2019** (consulta CNPJ), promoveu eventos de capacitação para Câmara em <u>fevereiro</u> (NE54), e <u>março</u> (NE81) de 2019, <u>bem próximo de ser fechada</u>.
- 7. Não só isso, observamos também que <u>não fora realizada nenhuma inspeção específica ou análise das informações enviadas através do SAGRES</u>, que pudesse **avaliar com mais clareza e profundidade a gestão da Câmara no exercício de 2019**, <u>assegurando assim</u>, a eficiência e eficácia do controle que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no julgamento das referidas Contas, e não numa análise puramente formal dos demonstrativos como de fato ocorrera.
- 8. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas discorda da Unidade Técnica, e opina pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA, do exercício de 2019, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS, em face das ocorrências apontadas nos itens 5 e 6 deste parecer, não observadas pela Unidade Técnica, sem aplicação de multa administrativa, tendo em vista, que inclusive que o gestor não fora notificado (fato novo). Por fim requer que as Despesas com Eventos de Capacitação fora do Estado, no montante de R\$ 164.370,00 sejam averiguadas de maneira apartada em processo de DESTAQUE, por se revestir em tese, de risco potencial de desperdício e desvio de finalidade dos recursos públicos utilizados, conforme fora detalhado no item 6 deste parecer. (Destaque original)

Em relação aos apontamentos ministeriais, acolho parcialmente o opinativo no sentido de que seja instaurado processo de **DESTAQUE**, apenas para apurar o segundo semestre das despesas com eventos de capacitação fora do Estado (item 6 acima citado). Essa delimitação temporária se torna essencial para que não haja *bis idem* no julgamento processual, já que o Relatório de Inspeção no Processo TC n. 014220/2019 contempla a análise dos fatos referente ao primeiro semestre do exercício de 2019.

Vale destacar, pelas informações constantes nos autos, necessário se faz o aperfeiçoamento o trabalho realizado pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Capela, com a finalidade de evitar a repetição das ocorrências destacadas pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, e para alcançar os fins estabelecidos no art. 74 da Constituição Federal de 1988.



DECISÃO TC N. **24556** 

**PLENO** 

Com base no exposto, **Voto** acompanhando o opinativo da 4ª CCI e, em parte, do MPCSE, para que se julgue pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da Câmara Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Cruz Marques dos Santos (CPF n. 914.822.595-91), com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, esclarecendo ao gestor responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, § 2º, da LCE n. 205/201.

Voto, ainda, para que o Pleno deste Tribunal determine a instauração de processo de **DESTAQUE** para apurar as despesas com a realização de eventos de capacitação fora do Estado, no período de julho a dezembro de 2019, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, **Voto** pela expedição de determinação para o aperfeiçoamento o trabalho realizado pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Capela, com a finalidade de evitar a repetição das ocorrências destacadas pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, e para alcançar os fins estabelecidos no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Relator